



LEI Nº 956/2013, DE 07 DE MARÇO DE 2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

**Capítulo I
Da Criação**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade proporcionar recursos para a execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.2º O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II
Dos Objetivos**

Art.3º O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, tem por objetivo criar, administrar e facilitar a captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente executadas neste município.

§1º Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolesce deverão contar com deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Handwritten signature



§2º Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados por órgãos governamentais somente serão aprovados se estiverem devidamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto na forma do art.90, parágrafo único da Lei 8.069/90.

§3º Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados pelas entidades não governamentais somente serão aprovados se estiverem devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei 8.069/90.

§ 4º As ações de que trata o artigo anterior referem-se propriamente aos:

- I- Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, cujas necessidades de atenção vão além das políticas sociais básicas.
- II- Programas de atendimento as medidas de proteção e medidas sócio-educativas prevista na lei 8.069/90.
- III- Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implantação e implementação do Plano de ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV- Projetos de comunicação e divulgação de ações dos direitos da criança e do adolescente;
- V- Projetos de proteção sócio-jurídica dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- Projetos de políticas básicas especializado para criança e adolescente que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único = Dependerá de deliberação expressa do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas e projetos que não estabelecidos neste artigo.

Capítulo III **Das Atribuições**

Art.5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes de aplicação dos recursos;
- III. Elaborar e acompanhar a implementação do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e o Plano de aplicação dos Recursos do Fundo com programas e projetos a serem custeados pelo mesmo, bem como a execução do respectivo orçamento;
- IV. Acompanhar o motivo e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

glm

- V. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pelo Departamento de Contadoria do Município.]
- VI. Solicitar, a qualquer tempo e seu critério, as informações ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. Mobilizar os diversos seguimentos da Sociedade Civil organizada no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VIII. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- IX. Promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- X. Adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do fundo;
- XI. Estabelecer gestão para o cumprimento do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, alterado pela Lei 8.242/91.
- XII. Publicar, em periódico do município, ou afixar em local de fácil acesso a comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo;

Capítulo IV Das Receitas

Art.6º São receitas do Fundo:

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei 8.060/90.
- III- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;
- IV- Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e estadual dos Direitos da criança e do adolescente.
- V- Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI- Produtos e aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instruções privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e Municipais;
- VIII- Saldos positivos provenientes de balanços apurados no exercício anterior;
- IX- Outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

Art.7º - Constituem ativos do Fundo:

P. P. P.

- I- Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- Direitos que por ventura vier a construir;
- III- Bens móveis e imóveis, à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único – Os ativos que vierem a constituir-se patrimônio do Fundo não poderão ter ônus.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecias na legislação pertinente.

Parágrafo único – anualmente, o departamento de patrimônio do Município, processará o inventario dos bens e direitos adquiridos com recursos do fundo, que pertencem a prefeitura municipal;

Capitulo V **Das Despesas**

Art.9º - Constituem despesas do Fundo:

- I- O financiamento total ou parcial dos programas e projetos previstos no art. 4º desta lei, constantes do Plano de Aplicação;
- II- O atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto nessa Lei;

Capitulo VI **Da Execução orçamentária**

Art.10º - As importâncias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão permanecer em conta corrente vinculada, em Banco oficial, com a denominação geral: "Prefeitura Municipal de Granja/CE – Conta Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Art.11º - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estará inserida na Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal, por se tratar de uma "Unidade Orçamentária" da administração direta.

Art.12º os saldos positivos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a credito do mesmo Fundo.



Art. 13º nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

§1º - para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

§2º - os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação;

Capítulo VII **Das Disposições Transitórias**

Art. 14º - Fica incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária, o programa “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, tendo por meta e objetivo o cumprimento desta lei.

Capítulo VIII **Das Disposições Finais**

Art.15º - O Fundo Terá Vigência Indeterminada.

Art.16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/Ce, aos 07 dias do mês de março de 2013.



ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL

A



P R E F E I T U R A
GRANJA
Melhor para todos

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 07/03/2013 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, de conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

HAROLDO XIMENES JÚNIOR

OAB/CE 11.267

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

A